Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1267/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11666/2013
PROTOCOLO	**:** 1429440
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	**:** ADÃO UNÍRIO ROLIM
INTERESSADO	**:** RCM INFORMÁTICA LTDA EPP
VALOR	**:** R$ 126.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.
São regulares os procedimentos de licitação e formalização do instrumento de contrato e termos aditivos no âmbito dos quais sejam cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de Junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 050/2013, da formalização do instrumento contratual nº 107/2013 e seus aditivos, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa RCM Informática LTDA-EPP.

Campo Grande, 7 de Junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Figuram-se os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 050/2013 que gerou o contrato nº 107/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa RCM Informática LTDA-EPP, tendo como objeto a prestação dos serviços de implantação e manutenção de Sistemas de Informática Integrados de Gestão Contábil e Administrativa.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou uma Análise nº. 19502/2015 (peça 31), manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 050/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 107/2013) e do 1º e 2º Termos Aditivos (1ª e 2ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VII.2.c.

Passo contínuo, o Parquet de Contas, emitiu Parecer n.º 2631/2016 (peça 34), no qual opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seus termos aditivos, nos termos do artigo 120, I, II, da RN/TC/MS nº 76/2013 e pela aplicação de multa, em face da publicação Intempestiva § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Em análise aos autos, observa-se que o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 50/2013 encontra-se devidamente instruído e formalizado, atendendo as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Administrativa TC/MS nº 076/2013.

instrumento contratual nº 107/2013, encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, conforme legislação federal de licitações e normas regimentais desta Corte de Contas.

os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/2011.

Por sua vez o 2º Termo Aditivo, teve como objeto a prorrogação por mais 12 meses, foi apresentados todos os documentos referentes às exigências contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, porém observa que tanto a equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo como o douto Ministério Público de Contas citaram a intempestividade na remessa de documentos para a análise desta Corte de Contas em 3 (três dias de extrapolamento ao 15 dias úteis após a data da publicação deste.

Denota-se de todo o transcrito que o procedimento licitatório como a formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos foram todos instruídos como prescreve a Lei Federal 8.666/93 e normas regimentais desta Corte, diante disso, o extrapolamento de 3 (três) dias para a remessa de documentos a esta Corte não macula o processo, e não considero, que isso possa ser objeto de alguma irregularidade ou de aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Ex Positis, formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 050/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa RCM Informática LTDA-EPP, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa nº 076/2012;

II - Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual nº 107/2013, bem como de seus termos aditivos, nos termos do artigo 120, inciso II, §4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 de 11 de dezembro de 2013.

III - Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – pela INTIMAÇÃO do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa RCM Informática LTDA-EPP e da formalização do instrumento contratual, bem como de seus termos aditivos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de Junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO
SETAC.RMR/ARP